



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:  
RUY CUNHA SOBRINHO

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.417.353-6/01, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL.**

**NÚMERO UNIFICADO:**

**SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**RÉU:**

**RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO**

***INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. DIVERGÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL INSTITUÍDA EM FAVOR DO SENAI (DECRETO-LEI 4048/42, ARTIGO 6º), E DEVIDA POR ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 500 EMPREGADOS. 2. JURISPRUDÊNCIA LOCAL DISSONANTE ENTRE A 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS, ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL. 3. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, NA QUAL A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA (ARRECADAÇÃO) FOI DELEGADA AO SENAI (DECRETO Nº 494/1962), ORGANISMO DE COOPERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE ESPELHADA NA***



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 2

**DECISÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.816/PR.  
INCIDENTE CONHECIDO E ACOLHIDO, DEFININDO-  
SE PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL,  
COM EDIÇÃO DE SÚMULA.**

*“Súmula (...) A competência para o processamento e julgamento das ações de cobrança das contribuições instituídas pelo Decreto-Lei 4048/1942 – promovidas pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é da Justiça Estadual.”*

*Incidente conhecido e acolhido, definindo-se pela competência da Justiça Estadual, com edição de súmula.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é **Suscitante** 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de acórdão assim ementado:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA AO SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. ART. 6º, DECRETO-LEI 4048/42. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA DEMANDA - SE JUSTIÇA ESTADUAL OU JUSTIÇA COMUM FEDERAL.**



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 3

JURISPRUDÊNCIA DISSONANTE ENTRE A 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 476 DO CPC E ARTIGO 260 DO RITJ/PR. JULGAMENTO DO RECURSO SOBRESTADO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO. Suscita incidente de uniformização de jurisprudência à Seção Cível.”

O presente Incidente de Assunção de Competência (fls. 138/145) foi suscitado no julgamento de agravo de instrumento interposto por SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, contra decisão interlocutória e inicial do Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual declinou da competência nos autos de cobrança de contribuições adicionais, determinando a remessa à Justiça Federal.

A d. Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 157/166-tj se manifestou pelo conhecimento e acolhimento do incidente de assunção de competência, no sentido de fixar a competência da Justiça Estadual para a matéria em análise.

O SENAI peticionou (fls.169/170) informando que, em recente ação rescisória sobre o mesmo tema, na qual este Tribunal de Justiça entendeu por bem declinar da competência, o Tribunal Regional Federal também se negou a conhecer da matéria, suscitando conflito de competência perante o STJ (autos n.º 0022702-23.2013.8.16.0014), requerendo a suspensão do incidente até julgamento pelo STJ.

O Relator deferiu o pedido de suspensão, por aplicação analógica do art. 313, II do NCPC (fls. 175/176-tj), até nova manifestação do interessado sobre o desfecho do conflito em trâmite perante o STJ, observando-se, em princípio, o prazo máximo de 6 (seis meses), previsto pelo §4.º do art. 313 do NCPC.

Transitado em julgado no STJ o julgamento do Conflito



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 4

de Competência nº 146.816/PR, conforme certidão de fls. 201/206-tj, os autos retornaram à Procuradoria-Geral de Justiça, que reiterou pronunciamento anterior pelo conhecimento e acolhimento do incidente para uniformizar a jurisprudência assentando entendimento no sentido de fixar a competência da Justiça Estadual para a matéria em análise.

Esse o relatório.

## **Voto.**

A questão jurídica posta em exame neste Incidente de Assunção de Competência envolve a divergência sobre a competência para o processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição adicional instituída pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 4048/42, em favor do SENAI, devida pelos estabelecimentos que possuem mais de quinhentos empregados.

Com efeito, o Decreto-Lei 4048/42 criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI - e, em seu artigo 6º (em complemento à contribuição geral instituída pelo artigo 4º) definiu que "A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento".

Trata-se de espécie tributária de natureza de contribuição social, cuja competência tributária é da União (art. 149/CF) e a capacidade tributária ativa é do próprio SENAI, conforme se infere no Decreto 494/62, artigo 50, e Decreto 60.466/67, artigo 10.

A análise da jurisprudência desta Corte revela a existência de divergência quanto ao juízo competente para estas ações.

De um lado estão os que sustentam a competência da Justiça Federal, sob o entendimento de que a contribuição é uma espécie de tributo, cuja competência tributária é conferida à União, justificar o seu interesse e a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I da Carta Federal.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 5

Neste sentido, suficiente referir os precedentes:

*Ação de cobrança - Contribuição geral supostamente devida ao Senai - Decreto-Lei n.º 4.048/42 - Ente em cooperação com o Poder Público - Contribuição que a despeito de ser arrecadada e utilizada pelo Senai, foi instituída pela União - Transferência da capacidade tributária ativa que não se confunde com competência tributária - Competência absoluta da Justiça Federal regularmente reconhecida - Constituição Federal, artigo 109, inciso I - Decisão mantida. Recurso desprovido.*

*(TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1268644-7 - Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 11.11.2014)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI). COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. TRANSFERÊNCIA APENAS DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PARAFISCALIDADE. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO- LEI 4.048/42. INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*Recurso conhecido e desprovido.*

*(TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1270341-2 - Guarapuava - Rel.: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Unânime - J. 30.06.2015)*

De outro lado, aqueles que entendem que, muito embora a competência tributária seja federal, o exercício da capacidade tributária é transferido ao SENAI, pelo que se opera a parafiscalidade, de conseguinte, não remanescendo interesse federal a autorizar o deslocamento da



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 6

competência. Neste sentido, suficiente referir os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DO SENAI. ENTIDADE DE NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 516 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 122.713- SP QUE NÃO SE APLICA AO CASO, POIS TRATA DE MANDADO DE SEGURANÇA DE ATO DE DIRIGENTE DO SESI. RECURSO PROVIDO.*

*(TJPR - 1ª C. Cível - AI - 1272854-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 24.02.2015)*

*Constitucional. Tributário. Ação de cobrança. Contribuição social compulsória dos empregadores. SENAI. Legitimidade ativa. Decreto-lei nº 4.048/1942, arts. 4º e 6º e Decreto 494/1962. Recepção dos atos normativos pela Constituição Federal, art. 240. Pessoa jurídica de direito privado pertencente do Sistema S. Entidade que não compõe a Administração Pública Federal. Causa em que não é parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Art. 109, da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Súmula 516, STF. Aplicação. Competência da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar demanda. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Agravo de Instrumento provido.*

*(TJPR - 1ª C. Cível - AI - 1214038-8 - Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 27.01.2015)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA DOS EMPREGADORES. TRANSFERÊNCIA DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO AO SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE*



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANA

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 7

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM HIPÓTESE ESPECÍFICA (DECRETO-LEI Nº 4.048/1942, ART. 4º E 6º; DECRETO 494/1962, ART. 50). RECEPÇÃO DA SISTEMÁTICA VIGENTE PELA CARTA MAGNA (CF/88, ART. 240). SENAI, ENTE DE COOPERAÇÃO ESTATAL QUE NÃO COMPÕE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA EM QUE NÃO É PARTE A UNIÃO OU PESSOA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (CF/88, ART. 109, INC.II). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCEDIMENTO COMUM. APLICAÇÃO, POR SIMETRIA, DA SÚMULA Nº 516 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

As ações de cobrança de contribuição social promovidas pelo SENAI são da competência da Justiça Estadual.

(TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1215219-7 - Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 07.10.2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DO SENAI. ENTIDADE DE NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 516 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 122.713-SP QUE NÃO SE APLICA AO CASO, POIS TRATA DE MANDADO DE SEGURANÇA DE ATO DE DIRIGENTE DO SESI. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1229840-1 - Curitiba - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 16.09.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA ESTADUAL.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 8

*PRECEDENTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.  
RECURSO PROVIDO.*

*(TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1216728-5 - Curitiba - Rel.: Stewalt  
Camargo Filho - Unânime - J. 02.09.2014)*

Tenho que a razão está com esta última corrente, eis que a competência é da Justiça Comum Estadual neste sentido, acompanho a manifestação do Ministério Público.

O SENAI possui personalidade jurídica de direito privado, constituindo-se em ente de cooperação com o Estado e, por esse motivo, não integra a estrutura da Administração Pública, apesar de colaborar com o Poder Público ao desenvolver atividade não lucrativa e dotada de interesse social.

A ação de cobrança da qual se origina o presente incidente versa a exigência de contribuição compulsória dos empregadores sobre a folha de salários, que são destinadas a entidades privadas de serviço social (SENAI, SENAC, SESI, etc.), espécie tributária recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 240, onde se estabeleceu a competência exclusiva da União (CF/88, art. 149, *caput*) para dispor sobre as contribuições sociais dentre as quais se inclui a contribuição compulsória dos empregadores.

Em regra, referidas contribuições são arrecadadas pelo próprio Tesouro Nacional, sistemática excepcionada em relação à espécie em comento - a contribuição social compulsória dos empregadores-, em relação à qual o Decreto nº 494/1962, em seu artigo 50, previu que será arrecadada diretamente pelo SENAI, texto normativo recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, conquanto a capacidade de instituição das contribuições sociais seja exclusiva da União, houve transferência ao SENAI da capacidade tributária ativa, isto é, das atividades de fiscalização, de





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 9

recolhimento e cobrança da contribuição. Tanto é assim, que o SENAI não se utiliza do rito das execuções fiscais e ele próprio titulariza a relação jurídica, ao invés da União Federal.

Conforme já dito ao início, o SENAI, pessoa jurídica de direito privado, não integra a Administração Pública, tratando-se de ente de cooperação da Administração, na linha do ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

*"Não obstante, existem algumas outras pessoas jurídicas que, embora não integrando o sistema da Administração Indireta, cooperam com o governo, prestam inegável serviço de utilidade pública e se sujeitam a controle direto ou indireto do Poder Público. Em seu perfil existem, como não podia deixar de ser, alguns aspectos inerentes ao direito privado e outros que as deixam vinculadas ao Estado. (...). Pessoas de cooperação governamental são aquelas entidades que colaboram com o Poder Público, a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública. Alguns autores as têm denominado de serviços sociais autônomos. (...).*

*As pessoas de cooperação governamental são pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.*

*Apesar de serem entidades que cooperam com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta, razão por que seria impróprio considerá-las pessoas administrativas.*

*(...)"Por serem pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas de cooperação governamental sujeitam-se basicamente às regras de direito privado. Todavia, o elo de vinculação que as deixa atreladas ao Poder Público resulta na emanção de normas de direito público, sobretudo no que toca à utilização de recursos, à prestação de contas e aos fins institucionais.*

*Praticam atos de direito privado, mas se algum ato for produzido em decorrência do exercício de função delegada estará ele equiparado aos atos administrativos e, por conseguinte, sujeito a controle pelas vias especiais, como a do mandado de segurança."<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> *Manual de Direito Administrativo. 21. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009. p. 508/509, 512.*



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 10

Nessa conformidade, considerando que não se trata de feito em que a União ou qualquer de suas entidades figurem como parte (CF, art. 109, inciso II), não se cogita de hipótese de competência da Justiça Comum Federal.

Muito embora não se desconheça o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Conflito de Competência nº 122.713/SP, cumpre ressaltar que, naquele caso, a determinação da competência da Justiça Federal se deu em hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade no exercício de delegação de competência federal. Nesse caso, conforme bem salientado pelo *Parquet*, cuidou-se de hipótese inteiramente diversa, em que a pessoa jurídica não está em juízo, mas sim seu representante legal que, naquela situação, praticara ato por delegação de autoridade federal.

E, no caso dos autos, como já dito, não se trata do questionamento de ato administrativo via mandado de segurança, mas de simples ação de cobrança.

Nesse passo, relevante colacionar a pacificação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no verbete nº 516 de sua jurisprudência sumulada: **"o serviço social da indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual"**.

Esse entendimento pacificado do STF se aplica perfeitamente, por simetria, ao SENAI, entidade de idêntica natureza jurídica, cujo traço distintivo restringe-se ao setor social de sua atuação.

Em importante julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, tirado da apreciação de conflito de atribuições do Ministério Público, a Corte Constitucional assentou que a competência para as ações em que é parte o SENAI é da Justiça Comum Estadual, o traço distintivo é a natureza jurídica da entidade:

*"Conflito negativo de atribuições - Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual - suposta irregularidade na aplicação de recursos por ente sindical e serviço social autônomo - incompetência da Justiça Federal – competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito - súmula 516 do STF - atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.*



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 11

*I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria - SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema "S", embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública.*

*II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes.*

*III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal.*

*IV- Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ACO 1953 AgR, j. Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19-2- 2014).*

Para encerrar, observo que no mesmo rumo, vem decidindo o **Superior Tribunal de Justiça**, de forma reiterada, conforme decidiu nos autos de conflito de competência nº 985723/RS, em que reconheceu ser da Justiça Comum Estadual e não da Justiça do Trabalho a competência para conhecer de causa de cobrança de contribuição em que é autor o SENAI. Eis a ementa:

*"Conflito negativo de competência. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Ação de cobrança de contribuição social geral. SENAI. Entidade paraestatal. Aplicação, por analogia, da Súmula 516 do STF.*

*1. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/04 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical (art. 114, III, da CF/88).*

*2. Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo SENAI contra empregador objetivando a cobrança de contribuição*



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 12

*social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal.*

3. *É o que prevê a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual."*

4. *Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado."*

*(CC 95.723/RS - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 22-9-2008).*

Esse lineamento restou confirmado no **STJ**, por ocasião do julgamento do **Conflito de Competência nº 146.816-PR**, cujo julgamento determinou o sobrestamento do presente feito, tendo sido suscitado pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** em face do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, versando exatamente a mesma espécie tributária.

Esse conflito de competência foi inicialmente julgado monocraticamente pela Min. Conv. Diva Malerbi, com base em remansosa jurisprudência declinada na decisão. No édito singular a relatora assentou, como razão de decidir, que *"A jurisprudência desta Corte Superior em situações como a dos autos orienta no sentido de que a competência para processar e julgar as causas que envolvam os serviços sociais autônomos (SEBRAE, SENAC, SENAI, SESC, SESI e outros) é da Justiça Estadual, tendo em vista que estas entidades paraestatais têm natureza de pessoa jurídica de direito privado."*

Esse decisório foi confirmado pela **1ª Seção do STJ**, em acórdão cuja ementa transcrevo:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAI. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FIXADA COM BASE NO ÓRGÃO PROLATOR DA**



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 13

*DECISÃO RESCINDENDA. JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPECTIVO.*

*1. A competência para apreciação e julgamento de ação rescisória dá-se com base no órgão prolator da decisão rescindenda.*

*2. Tratando-se de ação rescisória ajuizada contra decisão proferida na primeira instância, a competência para o exame da demanda deve ser fixada a partir do exame de qual o Tribunal a que se vincula o juízo prolator do decisum impugnado.*

*3. No caso, a sentença rescindenda foi proferida no exercício da competência estadual. Não se debate, efetivamente, se correto ou não o entendimento adotado naquela decisão. O que importa para definir a competência para apreciar e julgar a ação rescisória é a vinculação jurisdicional entre o juízo de piso e o tribunal respectivo. Logo, cuidando-se de sentença prolatada pelo juízo estadual, a competência para a rescisória é do respectivo tribunal de justiça.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(Conflito de Competência nº 146.816-PR, j. 1ª Seção, 10.05.2017, Rel. Min. Og Fernandes)*

## **Conclusão:**

Forte nos fundamentos alinhados, impõe-se **conhecer e acolher** o presente incidente de assunção de competência, ao efeito de uniformizar-se a jurisprudência deste Tribunal relativamente à questão ora analisada, definindo-se pela competência da Justiça Estadual e, de conseguinte, editar a SÚMULA Nº (...) com o seguinte teor:

**“A competência para o processamento e julgamento das ações de cobrança das contribuições instituídas pelo Decreto-Lei 4048/1942 – promovidas pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é da Justiça Estadual.”**

## **III - DECISÃO:**

Ante o exposto, **ACORDAM** os Senhores



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Seção Cível Ordinária/TJPR

Incidente de Assunção de Competência nº 1.417.353-6/01

Fl. 14

Desembargadores integrantes da **Seção Cível Ordinária** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em conhecer e acolher o Incidente de Assunção de Competência, definindo-se pela competência da Justiça Estadual, com edição de Súmula.

Participaram da sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator os Senhores Desembargadores **Antônio Renato Strapasson, Carlos Mansur Arida, Luiz Antônio Barry, Shiroshi Yendo, Abraham Lincoln Calixto, Rosana Andrighetto de Carvalho, José Sebastião Fagundes Cunha, Sérgio Roberto N. Rolanski, Denise Kruger Pereira, Albino Jacomel Guérios, Ramon de Medeiros Nogueira, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Mário Nini Azzolini e João Antônio de Marchi.**

Presidiu a sessão de julgamento o Senhor Desembargador **Prestes Mattar** (sem voto).

Curitiba, 09 de novembro de 2018.

**Des. Ruy Cunha Sobrinho**

Relator